

TC 019.597/2010-0.

Tipo: Prestação de Contas Ordinária – 2009.

Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.

Natureza Jurídica: Fundação.

Vinculação: Ministério da Educação – MEC.

Proposta: Realização de Audiências.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Prestação de Contas Ordinária da unidade jurisdicionada Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, referente ao exercício de 2009, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de apreciação e julgamento.
2. Em instrução preliminar (peça 11), esta Unidade manifestou-se pela realização de diligência junto à FUFMS, com o intuito de sanear alguns pontos obscuros do processo, conforme discorrido nos itens 95 e 96 da instrução constante da peça 11.
3. Mencionada diligência foi efetuada por meio do Ofício 578/2012-TCU/SECEX-MS (peças 13 e 17), a qual foi respondida através do Ofício 329/2012-RTR (peça 18, p. 1-15).
4. Após juntada dos documentos relativos à diligência realizada, verificou-se a necessidade de inspeção na FUFMS, pelos motivos consubstanciados na instrução constante da peça 21 destes autos, a qual foi realizada entre os dias 19-21 de setembro de 2012.

EXAME TÉCNICO

5. Na resposta à diligência promovida por esta Secretaria, conforme informado no item 3 desta instrução, a FUFMS apresentou as informações e/ou esclarecimentos que se seguem, acompanhados de diversos documentos comprobatórios (peças 18, 19 e 20).
6. **Com relação à diligência acerca da situação atual convênio 637.336 (nº do registro da transferência no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi)**, firmado com a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (concedente), no valor de R\$ 43.899,00, a FUFMS (conveniente) informou que referido convênio fora concluído e a sua prestação de contas já fora aprovada (peça 18, p. 1). Para fins de comprovação, juntou aos autos cópias dos documentos solicitados, a seguir relacionados (peça 18, p. 16-23):
 - Ofício 72/MS/DICON/SECAP-MS, oriundo da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (concedente), o qual noticia a aprovação do convênio em exame;
 - Parecer Técnico 002/11, da Divisão de Convênios do Núcleo Estadual em Mato Grosso do Sul, opinando pela aprovação da prestação de contas do convênio, em face do cumprimento do objeto pactuado;
 - Parecer Técnico 007/2011, da Divisão de Convênios e Gestão, também pela aprovação do convênio.
7. Os documentos carreados aos autos foram suficientes para evidenciar a situação de adimplência do convênio 637.336, uma vez que comprovam a aplicação regular dos recursos recebidos na consecução do objeto avençado, além de trazer a informação de que o valor não utilizado de R\$ 20.415,26 foi devolvido ao Fundo Nacional de Saúde (peça 18, p. 17, 19).
8. Também consta dos registros do Siafi, conforme consulta realizada em 5 de setembro de 2012 às 08:29 h, que a situação atual do convênio é de “concluído/adimplente”, informação que

corroborar as afirmações apresentadas pela unidade jurisdicionada e sana a irregularidade objeto de diligência quanto à ausência de prestação/aprovação das contas do convênio.

9. **Quanto à diligência acerca dos motivos da existência de dois convênios com identidade de objeto, partes e valor: 53/2007 (Registro Siafi 594.861) e 55/2007 (Registro Siafi 595.172),** foi informado pela unidade jurisdicionada o seguinte:

O crédito orçamentário para o Convênio referenciado foi enviado pelo Concedente/FNDE na rubrica 339039, sendo que o correto deveria ter sido na rubrica 335039, consoante orientação da Setorial Contábil do MEC. Tendo ocorrido a "anulação" do instrumento jurídico de nº 053/2007-UFMS (não foi executado) e celebrado novo instrumento jurídico (Convênio nº 055/2007-UFMS), que amparou a execução das ações do Projeto.

10. Consta da informação da Sra. Carla Muller, Chefe da Coordenadoria de Projetos Especiais, que de fato houve necessidade de anulação da nota de empenho correspondente ao convênio 53/2007 (peça 18, p. 40) por conta dos motivos acima expostos, circunstância essa comprovada pela juntada aos autos da nota de empenho 2007NE902381, que anulou totalmente a nota de empenho 2007NE902309, no valor de R\$ 410.064,00 (peça 18, p. 46), e cujas autenticidades foram confirmadas em consulta realizada junto ao Siafi em 05 de setembro de 2012 às 14:00 h.

11. Por outro lado, os registros do Siafi, obtidos em consulta realizada em 5 de setembro de 2012, revelam que para o convênio 53/2007 (Registro Siafi 594.861) foi emitida a nota de empenho 2007NE902309, a qual conforme informado no item 10 desta instrução, foi anulada, enquanto que para o convênio 55/2007 (Registro Siafi 595172), foi emitida nota de empenho 2007NE902441, a qual foi devidamente paga, conforme ordem bancária emitida em 14nov2007 (2007OB905966).

12. Há que se destacar que em consulta junto ao Siafi, "transação >contransf", não se verificou qualquer registro de execução, ou mesmo de ordem de pagamento em relação ao convênio 53/2007 (Registro Siafi 594.861).

13. Dessa forma, os documentos carreados aos autos (peça 18, p. 40-51), bem como as informações colhidas mediante consulta, conforme informado nos itens 10-11 desta instrução comprovam que a existência de dois convênios idênticos se deu por conta de falha de natureza operacional, ocorrida durante o processo de execução orçamentária, ou seja, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE disponibilizou crédito orçamentário na natureza de despesa "339039 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (Aplicação direta)" e a FUFMS emitiu nota de empenho em natureza de despesa diversa, "335039 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos)", o que foi posteriormente corrigido.

14. Assim, os esclarecimentos e documentos apresentados pelo órgão, bem como as consultas realizadas aos sistemas informatizados foram suficientes para esclarecer e sanar a irregularidade objeto de diligência, já que revelou a existência de falhas de natureza formal, relacionadas a procedimentos operacionais equivocados, ocorridos durante a execução orçamentária, e que foram devidamente corrigidos pelo próprio órgão.

15. **Quanto às irregularidades relativas a eventuais pagamentos indevidos de bolsa a servidores integrantes do quadro de pessoal da própria FUFMS, verificados nos convênios 55/2007, 79/2007 e 82/2007,** firmados entre a FUFMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, conforme discorrido nos itens 15, 19 e 22 da instrução preliminar (peça 11, p. 4-5), foi informado pela FUFMS que foi solicitada à FAPEC, por meio dos Ofícios 642/2010 e 643/2010 a devolução dos valores questionados pela CGU/MS, no montante de R\$ 19.100,00 - R\$ 44.700,00 e 73.900,00, respectivamente (peça 18, p. 1-4; p. 24 e 52). Entretanto, pondera que a Conveniente (Fapec) apresentou justificativa formal para não devolução de tais quantias, conforme ofício 277/2010-Fapec, que sustenta a regularidade dos pagamentos realizados (peças 18, p. 25 e 53).

16. Informa, ainda, que diante da situação apresentada, foi emitida a CI Circular 007/2010-RTR a todas as unidades da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, orientando que fosse cessada imediatamente a prática de pagamento de bolsas de ensino, pesquisa e extensão (peça 18, p. 2 e p. 30), o que foi retomado posteriormente, conforme Ofício 430/2010-RTR, expedido em 09/12/2010, que autoriza o pagamento das bolsas até a aprovação da Resolução do Conselho Diretor da UFMS, respaldado pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010 (peça 18, p. 2, p. 39).

17. As informações prestadas pela FUFMS, bem como os documentos juntados aos autos, dão conta que de fato não houve a devolução dos recursos relativos aos pagamentos ocorridos no âmbito dos convênios supracitados, e que foram questionados pela CGU/MS.

18. Compulsando os documentos apresentados (peças 18-19), bem como as informações prestadas através do ofício 329/2012-RTR (peça 18, p. 1-15), verifica-se que a FUFMS sustenta a regularidade dos pagamentos questionados sob a alegação de que não destoam das orientações contidas no Acórdão 2.731/2008 – TCU, uma vez que foram realizados em estrita observância às normas de regência, Lei 8.958/94 e Decreto 5.205/2004, instrumentos estes que preveem o pagamento de bolsa aos servidores das instituições apoiadas pelas fundações de apoio.

19. De fato, consta dos instrumentos supracitados, cujos trechos de interesse são a seguir transcritos, a possibilidade de participação de servidores das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES nas fundações de apoio, com o concomitante recebimento de bolsa de ensino, pesquisa ou extensão, desde que obedecidos determinados pressupostos legais.

Art. 4º As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes.

20. Veja que os pilares centrais dos normativos citados no que tange a participação de servidores das IFES nas fundações, com recebimento concomitante de bolsa, são os seguintes pressupostos:

- Que não haja prejuízo de suas atribuições funcionais;
- Que as bolsas concedidas sejam de ensino, de pesquisa ou de extensão;
- Que a participação dos servidores não seja durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade;
- Que a atividade não tenha caráter permanente;

21. Da mesma forma, a Resolução 13, de 14 de março de 2002, do Conselho Diretor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul autoriza a participação de docentes detentores de dedicação exclusiva nas fundações de apoio, concomitante com o recebimento de bolsa, desde que obedecidos determinados requisitos, tais como (peça 19, p. 17):

- Que não haja prejuízo de suas atribuições funcionais;
- Que haja um controle da participação do docente pela unidade de sua lotação
- Que as bolsas concedidas sejam de ensino, de pesquisa ou de extensão;
- Que os projetos sejam aprovados pelos órgãos competentes da FUFMS;
- Que os valores percebidos não ultrapassem, mensalmente, o valor bruto da remuneração do professor;

22. Cabe observar que não se pode conceber que a Resolução 13, de 14 de março de 2002, do Conselho Diretor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul seja por si só suficiente para autorizar a participação de docentes detentores de dedicação exclusiva nas fundações de apoio, devendo haver necessariamente um documento próprio para tanto, que no caso concreto, não foi verificado nos autos.

23. Mesmo na inspeção realizada entre os dias 19-21 junto à FUFMS, oportunidade em que foram requeridos, conforme ofício 01/12 (peça 28), os documentos comprobatórios do cumprimento dos dispositivos presentes na Lei 8.958/94 e Decreto 5.205/2004, foram tais documentos apresentados à equipe de auditoria.

24. Assim, pode-se afirmar com segurança, que não há, tanto nos documentos apresentados pela FUFMS em resposta à diligência deste Tribunal para a irregularidade em análise (peças 18 e 19) ou mesmo em qualquer outro ponto dos autos (peças 1-26), qualquer documento comprobatório do cumprimento dos requisitos descritos nos itens 19-21 desta instrução.

25. Por outro lado, durante a inspeção, em uma análise mais aprofundada dos documentos relativos aos convênios 55/2007, 79/2007 e 82/2007, pode-se constatar que os pagamentos realizados de fato foram para bolsa de ensino, pesquisa ou extensão, não se vislumbrando, ainda, em tais convênios, a caracterização de contraprestação de serviços ou de outras irregularidades dignas de nota.

26. Sobre a participação de servidores da instituição apoiada (docente e de técnicos administrativos) em projetos com fundações de apoio, o TCU tem deliberado pela firme aplicação dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.958/1994 (prazo determinado, fora da jornada de trabalho, excetuada a colaboração eventual, sem prejuízo de suas atribuições funcionais). Nesse sentido temos os Acórdãos nº 302/2006 - P, 2135/2006 - P, 370/2007 - 2ª C, 706/2007 - P, 813/2007 - P, 1882/2007 - P, 2193/2007 - P, 2038/2008 - P, 253/2007 - P - Relação 9/2007 GAB GP, 2867/2006 - 2ª C - Relação 61/2006 GAB WAR, 1180/2007 - 2ª C - Relação 19/2007 GAB AC.

9.4.10. regulamente a participação de servidores e professores em convênios celebrados com fundações de apoio, nos termos do art. 4º da Lei 8958/1994. (Acórdão 370/2007 – TCU – Segunda Câmara)

1.2 defina, no âmbito institucional, o que pode ser entendido como participação esporádica nas atividades previstas no caput do art. 4º da Lei n.º 8.958/1994 e em que situações os seus servidores poderão perceber remuneração complementar paga pelas fundações de apoio, possibilitando tratamento uniforme na Universidade. (Acórdão 253/2007 – TCU – Plenário)

9.6.1. observe, quanto à participação de seus servidores nas atividades realizadas pela Fundação Riomar, o disposto no art. 4º, caput e § 2º, da Lei n.º 8.958/1994, de modo a evitar que haja prejuízo das atribuições funcionais e da jornada de trabalho desses servidores na UNIR (Acórdão 1.882/2007 – TCU – Plenário).

27. Feitas as considerações devidas, conclui-se que restaram comprovadas impropriedades nos pagamentos das bolsas em exame, tão somente no que tange a não observância dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.958/1994 e Decreto 5.205/2004, descritos no item 19 desta instrução.

28. Entretanto, considerando que os pagamentos foram para bolsa de ensino, pesquisa ou extensão, não tendo se vislumbrando ainda, a caracterização de contraprestação de serviços ou de outras irregularidades dignas de nota, e, principalmente, que a FUFMS tem procurado disciplinar a participação de seus servidores junto às fundações de apoio, conforme Resoluções 10/2011, 44/2011, 47/2011, 21/2012 do Conselho Diretor e Re(peça 19, p. 18, 19, 25 e 29), é possível a correção dessas impropriedades mediante **ciência** aos responsáveis pelo órgão, nos termos do disposto no art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27 de abril de 2011, no momento de apreciação do **mérito** das presentes contas.

29. **No que tange à diligência acerca da devolução do saldo dos recursos eventualmente não utilizados, no montante de R\$ 636.965,89, referente ao convênio 133/2006 (transferência SIAFI 592.790), firmado entre a FUFMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, no valor de R\$ 700.000,00, que tem por objeto o repasse de recursos financeiros para a realização do Projeto “Centro Tecnológico de Eletrônica e Informática – CTEI-MS”, foi informado o seguinte:**

O Convênio nº 133/2006 (PARTÍCEPES: UFMS E FAPEC) teve seu início de vigência em 15/12/2006 e vigência expirada em 31/12/2008, porém como **o objeto não foi concluído**, e por se tratar de projeto de grande relevância, inclusive para o Estado Mato Grosso do Sul, foi celebrado o Acordo de Cooperação nº 037/2010-UFMS, cujo objeto ficou assim formalizado: "Concluir o Projeto denominado Centro Tecnológico de Eletrônica e Informática – CTEI/IMS conforme Plano de Trabalho parte integrante do instrumento celebrado" - dando origem ao Processo protocolado sob nº 23104.0077 59/2009-05, razão pela qual **não ocorreu a restituição desses recursos**. Atualmente o Projeto encontra-se em fase final de execução, e que ao seu término será apresentada a devida prestação de contas, referente ao Tempo de vigência do Acordo de Cooperação nº 037/2010-UFMS, consoante normativos legais vigentes (peça 18, p. 10).

30. As informações apresentadas pela UFMS revelaram que **não houve a restituição do saldo remanescente do convênio 133/2006 (transferência SIAFI 592.790), no montante de R\$ 636.965,89**, conforme apontado pela CGU (peça 7, p. 27), e, também, que **o objeto do convênio avençado não foi concluído**, já que para tanto, foi celebrado entre a FUFMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, o Acordo de Cooperação 037/2010-UFMS, firmado pela Sra. Célia Maria da Silva Oliveira, Reitora da FUFMS, que tem por objeto "Concluir o Projeto denominado Centro Tecnológico de Eletrônica e Informática – CTEI/IMS" (peça 18, p. 10). Tais fatos, por representarem, em princípio, irregularidades dignas de apuração, por estarem em desconformidade com a IN 01/97-STN, deram causa à inspeção junto ao órgão, conforme portarias de fiscalização 2431/12 e 2432/12 (peças 24-25).

31. Durante o trabalho de fiscalização, foram colhidos cópias dos documentos do convênio em exame, as quais foram devidamente juntadas aos presentes autos (peças 29-31), e serviram para confirmar as irregularidades já apontadas, quais sejam: que de fato não houve devolução do saldo remanescente dos recursos do convênio 133/2006 (transferência SIAFI 592.790), no montante de R\$ 636.965,89, o qual fora canalizado para o Acordo de Cooperação 037/2010-UFMS, que tem por objeto "Concluir o Projeto denominado Centro Tecnológico de Eletrônica e Informática – CTEI/IMS" (peça 18, p. 10), e, também, que **o objeto do convênio avençado não foi concluído**.

32. Há que se registrar que se apurou que o saldo remanescente dos recursos do convênio 133/2006 está sendo efetivamente aplicados no objeto do convênio 133/2006, conforme comprovam os documentos que ora são juntados aos autos (peças 30-31).

33. Também é importante esclarecer que foi apurado que os termos de recebimentos provisórios e definitivos, mencionados no item 11 da instrução que deu origem à inspeção (peça 21, p. 2), na verdade dizem respeito a uma das etapas/fases do convênio, ou seja, de obras realizadas no Laboratório de Eletrônica e Informática, e não do objeto total avençado.

34. Nada obstante, necessária a audiência da Sra. Célia Maria da Silva Oliveira, Reitora da FUFMS, por infração ao disposto nos 22 e 28, IX da Instrução normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

35. **Quanto à diligência sobre se houve a devolução, pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, dos valores pagos pela FUFMS a título de remuneração ao servidor cedido João Onofre Pereira Pinto (matrícula 1144952), referente aos seguintes períodos: de 05/08 a 28/11/2008 e de 27/11/2009 até o término do período de cessão**, que segundo noticiado ocorreu em 31/12/2010 (peça 19, p. 36), foi informado pela FUFMS que apenas não ocorreram ressarcimentos relativos ao período compreendido entre 05/08/2008 a 28/11/2008, tendo havido em

relação aos demais (peça 18, p. 11).

36. Conforme já informado no item 37 da instrução preliminar (peça 11, p. 8), a irregularidade em comento já foi objeto de análise por parte deste Tribunal na TC 016.059/2009-2 (Denúncia), com realização de inspeção na FUFMS entre os dias 08 a 18/02/2011, ocasião em que se constatou o seguinte:

22. Cabe destacar que durante o período em que o Professor João Onofre Pereira Pinto esteve formalmente cedido ao governo do Estado do Mato Grosso do Sul, houve, por parte deste, o efetivo recolhimento à União, dos valores pagos ao referido professor a título de remuneração, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 95/118 do anexo 3. (Peça 17, p. 4 da TC 016.059/2009-2).

37. Como se vê, durante todo o período inicial em que o Professor João Onofre Pereira Pinto esteve formalmente cedido ao governo do Estado do Mato Grosso do Sul, ou seja, de 28 de novembro de 2008 a 28/11/2009, houve o efetivo recolhimento à União, dos valores pagos ao referido professor a título de remuneração. Da mesma forma, conforme já informado no item 35 desta instrução, também houve recolhimento dos valores devidos correspondentes ao período de prorrogação da cessão, ou seja, entre 29/novembro/2009 a dezembro de 2010.

38. Dessa forma, restou comprovado que no período abrangido pelas contas em exame (exercício de 2009), bem como até o final do período de cessão (dezembro/2010), houve o efetivo recolhimento pelo governo do Estado do Mato Grosso do Sul, dos valores pagos pela FUFMS a título de remuneração ao servidor cedido João Onofre Pereira Pinto (peça 18, p. 11 e peça 19, p. 32), não havendo mais que se falar em irregularidade em relação a esse ponto.

39. Por outro lado, em que pese não ter havido a devolução dos valores devidos em relação ao período compreendido entre 05/08/2008 a 28/11/2008, é certo que a FUFMS buscou o ressarcimento desses valores através dos meios administrativos de que dispunha, circunstância essa noticiada no Relatório de Inspeção (peça 17 da TC 016.059/2009-2). Além disso, após o esgotamento de tais medidas, encaminhou cópia do processo da cessão para o setor competente, ou seja, Procuradoria Federal no Estado do Mato Grosso do Sul para que fossem adotadas as providências judiciais cabíveis (peça 18, p. 11 e peça 19, p. 33-34), razão pela qual tenho que também é desnecessária a atuação deste Tribunal em relação a esse período, haja vista que já foram adotadas pela FUFMS as medidas necessárias.

40. Assim, restaram saneadas, as irregularidades objeto dessa diligência.

41. **Quanto à diligência sobre se houve, após o término do prazo estabelecido na Portaria 3.207/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada na seção 2 do Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2008 (peça 19, p. 35), prorrogação da cessão do servidor João Onofre Pereira Pinto,** foi informado pela FUFMS que tal prazo foi prorrogado até 31/12/2010, e que foi convalidado o exercício do servidor no órgão cessionário no período de 29/11/2009 a 14/12/2010, data da publicação da Portaria 3.315/2010 (peça 19, p. 36).

42. Considerando que até 28/11/2009, o servidor esteve formalmente cedido ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria 3.207/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (peça 19, p. 35), e que após essa data houve convalidação do período de exercício no órgão cessionário, precisamente de 29/11/2009 até 14/dezembro/2010 (peça 19, p. 36), não há que se falar em irregularidade na cessão do servidor no período abrangido pelas contas em exame, ou seja, exercício de 2009, restando sanada, por conseguinte, a irregularidade objeto dessa diligência.

43. **Quanto à diligência sobre as providências tomadas quanto às recomendações 001 e 002 da CGU (relatório de auditoria 243.930), relativas à reavaliação das concessões de adicional de insalubridade, das eventuais correções das portarias de localização dos servidores considerando os postos de trabalhos inseridos no laudo de avaliação ambiental, bem como sobre eventual padronização de procedimentos relacionados aos atos de concessão**

desses adicionais, foi informado que as reavaliações foram feitas e todas as publicações foram padronizadas com Siape, nome, cargo, lotação, posto de trabalho, risco, e respectiva percentagem de insalubridade/periculosidade, fato este comprovado pela CI N° 87/2012-DIAS/CAS/CGGP da Divisão de Atenção Integral ao Servidor (peça 19, p. 37) que noticia a adoção das providências mencionadas, bem como pelas cópias das instruções de serviços juntadas aos autos (peça 19, p. 38-46).

44. Dessa forma, restou comprovado que a FUFMS de fato providenciou a regularização das falhas apontadas pelo controle interno (peça 7, p. 36-38), mediante republicação dos atos questionados, e nos termos do compromisso assumido quando dos esclarecimentos prestados à CGU (peça 7, p. 38), razão pela qual restou sanada a irregularidade objeto dessa diligência.

45. Quanto à diligência sobre se após as providências tomadas quanto às recomendações 001 e 002 da CGU (relatório de auditoria 243.930), foi confirmada a regularidade dos pagamentos efetuados aos servidores matrículas Siape 1145110 - Aby Jaine da Cruz Montes Moura (CPF 368.090.041-49), 1144913 - Benícia Carolina Iaskieviscz Ribeiro (CPF 200.349.541-04), 6431375 - Eliane Vianna da Costa e Silva (CPF 500.697.216-53), 1544033 - Ieda Maria Novaes Ilha (CPF 338.358.531-04), 1544806 - Kleder Gomes de Almeida (CPF 722.902.427-72), 1144746 - Maria José Alencar Vilela (CPF 212.115.400-06), 1144726 - Regina Rocha de Oliveira Leite (CPF 529.260.281-72), 0433196 - Vivaldo Sebastião Marques Filho (CPF 002.586.138-74), foi informado pela UFMS que houve regularidade nos pagamentos realizados (peça 18, p. 12 e peça 19, p.37).

46. Os laudos ambientais apresentados pela FUFMS, devidamente assinados por profissionais habilitados, ou seja, Engenheiro de Segurança e Técnico de Segurança do Trabalho, respectivamente, atestam que todos os servidores relacionados no item anterior desta instrução fazem jus ao adicional de insalubridade (peça 19, p. 46-61). Além disso, especificam com a clareza necessária, o local de lotação e de prestação de prestação de serviço pelos servidores, o que não havia quando da fiscalização da CGU.

47. Cumpre lembrar que à época da fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União, ou seja, 16 de julho de 2010, não havia clareza nos laudos ambientais, bem como nas portarias de localização dos servidores, o que, conforme consignado no relatório do Controle Interno, impossibilitava uma avaliação da regularidade dos pagamentos realizados a título de adicional por insalubridade (peça 7, p. 37).

48. Entretanto, como há elementos que indicam que a FUFMS corrigiu as irregularidades apontadas, conforme já informado nos itens 45-46 desta instrução, e comprovado pelos documentos apresentados, os quais possuem data posterior à da fiscalização da CGU (peça 19, p. 37-61), circunstância que saneia a irregularidade objeto de diligência.

49. **No que tange à diligência de pedido de encaminhamento de cópia dos documentos que indicassem os responsáveis pela concessão/realização dos pagamentos efetivados a título de adicional de insalubridade dos servidores relacionados no ofício 107/2010-RTF da FUFMS (peça 7, p. 36-37), bem como as datas das suas ocorrências**, realizada por conta das ocorrências relatadas nos itens 43 e 44 desta instrução, já que poderiam ter dado ensejo à eventual dano, daí a necessidade de identificação dos responsáveis para fins de responsabilização, restou demonstrada a regularidade dos pagamentos realizados, conforme discorrido nos itens 45-48 desta instrução, razão pela qual ficou prejudicado o objeto da diligência realizada, em que pese o seu pronto atendimento pela FUFMS (peça 18, p. 13, peça 19, p. 37 e p. 46-61).

50. **No que tange à diligência de pedido de encaminhamento de cópia integral do processo 23104.008743/2009-10, que trata dos pagamentos efetivados a título de anuidade da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – ANDIFES, assim como sobre a previsão da despesa em questão na peça orçamentária anual**, foi encaminhado cópia integral do processo requisitado e informado pela FUFMS que no exercício de 2009 não havia dotação específica para o custeio de despesas com pagamento à Andifes, mas que havia crédito genérico consignado no orçamento que dava cobertura à referida despesa (peça 18, p.

13).

51. De acordo com a FUFMS, o Programa 1073 – Brasil Universitário, na ação orçamentária 4009 – Funcionamento de cursos de graduação prevê o pagamento a instituições como a Andifes, já que assim dispõe (peça 18, p. 14):

Desenvolvimento de ações para assegurar a manutenção e o funcionamento dos cursos de graduação nas Instituições Federais de Ensino Superior, **incluindo participação em órgãos colegiados que congreguem o conjunto das instituições federais de ensino superior...**

52. Além disso, apresenta documento contendo orientações da Coordenação-Geral de Auditoria de Programas da Educação da CGU/PR, no sentido de considerar regular o pagamento de contribuições realizadas pelas CEFETs à Andifes, mesmo sem dotação específica, uma vez que havia previsão orçamentária e o programa 2992 abrangia tal situação (peça 18, p. 14 e peça 19, p. 1-5).

53. É certo que a existência de créditos orçamentários é condição *sine qua non* para realização de qualquer despesas pública, significando dizer que no orçamento das entidades governamentais deve haver lastro orçamentário suficiente para dar cobertura aos compromissos assumidos.

54. No caso em tela, esse lastro orçamentário existia, não obstante de forma genérica, conforme discorrido no item 40 desta instrução e comprovado pelos documentos carreados aos autos carreados aos autos (peça 19, páginas, 86, 89, 109, 114, 120, 121 e 122).

55. Tais documentos revelam que a execução orçamentária e financeira da FUFMS se deu de forma regular, já que somente houve autorização para realização da despesa após a comprovação da existência de crédito orçamentário suficiente para sua cobertura (peça 19, p. 86), o que, aliás, é o que preconiza o art. 16 da LRF, *in verbis*:

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

56. Sobre o tema, já houve pronunciamento desta casa no processo de prestação de contas da Universidade Federal da Paraíba – MEC, conforme Acórdão 2.146/2011 – TCU, 2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Relator José Jorge, cujos trechos são transcritos a seguir, oportunidade em que foi considerado regular o pagamento de despesa com a Andifes, mesmo ante a ausência de dotação específica para cobertura da despesa no orçamento anual.

Não se pode deixar de considerar que a inclusão do orçamento da UFPB no orçamento da União é feita através de proposta do MEC e não da própria Universidade. Com efeito, na elaboração dessa Proposta para o orçamento de 2005, o MEC foi muito claro na determinação de como as IFES deveriam proceder em relação ao pagamento de anuidades de instituições tais como a Andifes e assemelhadas.

Veja-se, abaixo, parte do Ofício Circular nº 32/2004-GAB/SPO/SE/MEC, de 30/07/2004, quanto à elaboração da proposta orçamentária do MEC para o orçamento da União de 2005, em muitos aspectos relacionados com as IFES:

(...)

Os valores destinados a pagamentos de anuidades e entidades de classe nacionais deverão ser

lançadas dentro da ação de funcionamento, na natureza 3.3.90.39.99.

Diante das análises e dos fundamentos apresentados existem justificadas razões, objetivas e factuais, para que a UFPB e as IFES paguem as suas anuidades à Andifes. Por outro lado, em obediência às determinações hierarquicamente superiores do MEC, a solução do problema relacionado ao pagamento da anuidade da Andifes. A partir de 2006, as dotações para esse pagamento passaram a ser previstas nos orçamentos da Universidade, nos exercícios de 2006 a 2009, aprovados com o Orçamento Geral da União, a cada ano, conforme descrição abaixo:

a) para os exercícios de 2006 e 2007, no Programa 1073 - Universidade do Século XXI: Nesse programa, a ação 40090000 - Funcionamento de cursos de graduação, prevê o pagamento de entidades como a Andifes, quando em sua descrição diz: "manutenção da infraestrutura física do campus, manutenção dos serviços terceirizados, pagamento de serviços públicos e de pessoal ativo, incluindo participação em órgãos colegiados que congreguem o conjunto das instituições federais de ensino superior".

b) para os exercícios de 2008 e 2009, no Programa 1073 - Brasil Universitário - Nesse programa, a ação 40090000 - Funcionamento de cursos de graduação prevê o pagamento a instituições do tipo Andifes, ao ser assim descrita: "Desenvolvimento de ações para assegurar a manutenção e o funcionamento dos cursos de graduação nas Instituições Federais de Ensino Superior, incluindo participação em órgãos colegiados que congreguem o conjunto das instituições federais de ensino superior, manutenção de serviços terceirizados, pagamento de serviços públicos e de pessoal ativo, bem como a a manutenção de infraestrutura física por meio de obras de pequeno vulto que envolvam ampliação/reforma/adaptação e a aquisição e/ou reposição de materiais, inclusive aqueles inerentes às pequenas obras, observados os limites da legislação vigente."

(...)

De acordo com as razões de justificativa apresentadas pelo gestor, o MEC determinara a inclusão da despesa de pagamento de anuidade à Andifes na atividade de funcionamento de cursos de graduação, devidamente inscrita no orçamento da UFPB para 2005. Logo, o gestor tem razão ao afirmar que o procedimento adotado encontra guarida na jurisprudência do Tribunal.

57. Diante desses fatos, é forçoso admitir que a despesa com a Andifes estava prevista no orçamento da FUFMS, restando sanada, por conseguinte, a irregularidade objeto de diligência.

58. **Com relação à diligência relacionada ao envio de cópia integral do processo 23104.010295/2009-14, que trata da aquisição de impressoras para a gráfica da FUFMS, no valor de R\$ 1.252.500,00, por inexigibilidade de licitação**, que segundo relatório da CGU/MS foi feito de forma indevida, revelando preferência pela marca "Canon" (peça 7, p. 39), sem que houvesse justificativa convincente, consta do processo referenciado, enviado pela FUFMS em cumprimento à diligência emanada desta Corte de Contas, que os equipamentos pertencentes à gráfica da FUFMS encontravam-se obsoletos, pois possuíam mais de 30 anos de uso e apresentavam constantes problemas devido à ausência de manutenção periódica, razão pela qual foram realizados estudos minuciosos a fim de identificar no mercado equipamentos com porte e funcionalidades adequadas às necessidades da Editora, ao final da qual se concluiu que apenas um produto atendia o porte dos equipamentos solicitados (peça 20, p. 10).

59. Nas justificativas apresentadas para aquisição dos equipamentos adquiridos por inexigibilidade de licitação constam apenas informações técnicas acerca dos produtos adquiridos, ou seja, Canon Image Press 1135, Canon modelo Image Press C1+ e Canon modelo IPF 8100, tais como: capacidade de abastecimento de papel, resolução, alimentador de folhas, dentre outras, não havendo qualquer informação em relação a outros produtos similares.

60. Também não se vê nos autos nenhum documento que demonstre que de fato a FUFMS analisou as características dos produtos oferecidos por outras marcas, e que após essa análise tenha concluído que a Canon de fato era a única capaz de atender às necessidades do órgão, já que, conforme relatado acima, não há nos autos documentos relativos a marcas de outros produtos, mas tão somente da marca Canon.

61. Na peça 20, p. 15, o Sr. José Francisco Ferrari conclui que para atender a todas as necessidades da editora, seriam necessários a aquisição dos produtos da marca Canon por ele indicados, entretanto, em nenhum momento de suas considerações demonstra ou faz qualquer referência, no sentido de comprovar que os produtos de outras marcas não eram capazes de atender às necessidades da UFMS.

62. Também consta da informação do Pró-reitor de Administração, Professor Júlio César Gonçalves, que após “acurada” análise das características dos equipamentos, chegou-se à concreta ilação de que somente uma marca atendia todas as descrições dos equipamentos (peça 20, p. 48).

63. Ora, não há nos autos um único documento capaz de comparar os produtos adquiridos (marca Canon) com os de outras marcas do mercado, o que nos leva a inferir que essa análise a que se fere o Pró-Reitor de Administração foi feita apenas em relação aos produtos da marca Canon.

64. Ademais, não ficou demonstrado nos autos, que os preços apresentados pelas empresas consultadas estão em conformidade com os praticados no mercado, haja vista constar dos autos apenas orçamentos dos produtos da marca Canon.

65. Convém salientar que essa especificação com vistas à obtenção de produtos de excelência para a administração pública, não pode ser confundida com a indicação de marca pura e simples (o que é vedado pelo art. 7º, §5º, da Lei 8.666/1993).

66. Além disso, as justificativas para inexigibilidade ou dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a Administração, nos termos do disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

67. Nesse sentido temos firme jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário e Súmula TCU 270/2012, que assim dispõe:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de **softwares**, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”.

68. No caso concreto, os motivos apresentados para a não realização do processo licitatório pela FUFMS foram evasivos e genéricos e não lograram demonstrar que a contratação direta tenha sido a opção mais vantajosa para a Administração, uma vez que não restou comprovada a consulta a marca de quaisquer outros produtos similares.

69. Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada, em princípio, a ilegalidade da contratação, devendo os responsáveis, Sr. José Francisco Ferrari, Programador Visual, Editora UFMS e Sr. Júlio César Gonçalves, Pró-Reitor de Administração, serem ouvidos em audiência.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Após análise dos esclarecimentos prestados pela FUFMS, conforme instruções desta Unidade Técnica, verificou-se que diversas constatações relatadas pela CGU/MS não se confirmaram ou serão saneadas mediante ciência ao órgão, quando da análise do mérito das contas.

71. Por outro lado, vislumbrou-se a necessidade de realização de audiências dos



responsáveis quanto às irregularidades apontadas nos itens 29 e 58 desta instrução.

72. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização de **audiências** dos responsáveis abaixo identificados, para no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 157 c/c o art 202,III, do RI/TCU, apresentar ao Tribunal as razões de justificativa referentes às seguintes irregularidades:

a) aquisição de impressoras para a gráfica da FUFMS, processo 23104.010295/2009-14, no valor de R\$ 1.252.500,00, revelando preferência pela marca “Canon”, e sem a devida caracterização de inexigibilidade de licitação (Constatação 4.1.5.1);

Responsáveis: José Francisco Ferrari, Programador Visual, Editora UFMS (CPF: 018.922.298-03) e Sr. Júlio César Gonçalves, Pró-Reitor de Administração (CPF: 062.087.188-13).

b) pela inexecução do objeto do convênio 133/2006 (transferência SIAFI 592.790), firmado entre a FUFMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, no valor de R\$ 700.000,00, em contraste ao previsto no art. 22 da IN 01-97-STN, e por não ter recolhido o saldo remanescente dos recursos do convênio 133/2006, no montante de R\$ 636.965,89, na forma disciplinada no art. 28, IX da IN 01/97-STN (Constatação 3.1.2.1);

Responsável: Sra. Célia Maria da Silva Corrêa Oliveira, Reitora da FUFMS, CPF: 018.751.938-20.

Campo Grande, Secex/MS, 24 de setembro de 2012.

(Assinado eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DA SILVA MATIAS
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7.800-0